

Banco BPI, S.A.
Sociedade Aberta
Sede: Rua Tenente Valadim, 284, Porto
Capital Social € 1 293 063 324,98
Matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto
sob o número único de matrícula e pessoa colectiva 501 214 534

Comunicado

1. A Comissão Europeia divulgou, ao abrigo, entre outras disposições, do nº 7 do artigo 114º do Regulamento (UE) nº 575/2013, de 26 de Junho de 2013 (CRR), a lista de países terceiros com regulamentação e supervisão equivalentes às da União Europeia. Esta lista integra apenas 17 países ou territórios e não inclui a República de Angola, conforme lista em anexo.

Recorda-se que o nº 7 do artigo 114º do CRR dispõe o seguinte:

“Quando as autoridades competentes de um país terceiro, com regulamentação e supervisão pelo menos equivalentes às aplicadas na União, atribuírem um ponderador de risco inferior ao indicado nos nºs 1 a 2 a posições em risco sobre a sua administração central ou banco central, expressas e financiadas na sua moeda nacional, as instituições podem aplicar o mesmo ponderador a essas posições em risco.

Para efeitos do presente número, a Comissão pode adotar, através de atos de execução, e sob reserva do procedimento de exame a que se refere o artigo 447º, nº 2, uma decisão quanto à aplicação por um país terceiro de disposições em matéria de regulamentação e supervisão pelo menos equivalentes às aplicadas na União. Na ausência de tal decisão, as instituições podem, até 1 de janeiro de 2015, continuar a aplicar o tratamento previsto no presente número às posições em risco sobre a administração central ou o banco central do país terceiro, desde que as autoridades competentes relevantes tenham aprovado o país terceiro como elegível para esse tratamento antes de 1 de janeiro de 2014.”

2. Como consequência do facto referido no ponto anterior, a partir de 1 de Janeiro de 2015, a exposição indirecta em *kwanzas* do Banco BPI (i) ao Estado Angolano, traduzida em títulos da dívida pública angolana detidos pelo Banco de Fomento Angola (BFA) e em crédito concedido ao Estado Angolano pelo BFA e (ii) ao Banco Nacional de Angola (BNA), traduzida em reservas mínimas de caixa, outros depósitos e reportes também do BFA, deixa de ser objecto, para efeitos do cálculo dos rácios de capital do Banco BPI, de ponderadores de risco iguais aos previstos na regulamentação angolana para esse tipo de exposição, para passar a ser objecto de ponderadores de risco previstos no CRR.

Isto significa que a exposição indirecta em *kwanzas* do Banco BPI ao Estado Angolano e ao BNA deixará de ser objecto de uma ponderação, para efeitos de rácios de capital, de 0% ou 20%, consoante as situações, para passar a ser objecto de uma ponderação de 100%.

A exposição em *kwanzas* (AKZ) e em dólares (USD) do Banco BPI ao Estado Angolano e ao BNA, à data de 30 de Setembro de 2014, era a seguinte:

Milhões de euros	Exposição Estado			Exposição BNA		
	AKZ	USD	Total	AKZ	USD	Total
Reservas mínimas caixa				476	402	878
Outros depósitos no BNA				61	34	95
Reportes no BNA				324		324
OTs / BTs	2 470	396	2 866			
Crédito	434	317	750			
Total	2 904	712	3 616	860	437	1 297
Ponderador	20% crédito 0% títulos	100%		0%	100%	
RWA	87	712	799	0	437	437

Conforme resulta do quadro, o total de Activos Ponderados pelo Risco (RWA) atribuíveis à exposição indirecta do Banco BPI ao Estado Angolano e ao BNA é de 799 milhões de euros e 437 milhões de euros, respectivamente. Com a aplicação, a partir de 1 de Janeiro de 2015, dos novos ponderadores, os RWA atribuíveis ao Estado Angolano aumentarão para 3 616 milhões de euros e os RWA atribuíveis ao BNA aumentarão para 1 297 milhões de euros, o que corresponde a um aumento total de RWA de 3.7 mil milhões de euros face à situação actual.

Assim, *ceteris paribus*:

- o rácio CET1 *fully implemented* do Banco BPI em Setembro 2014 (proforma incluindo DTAs) diminuiria de 9.8% para 8.9%, ou seja menos 0.9 p.p. do que o rácio apurado considerando os ponderadores de risco actualmente em vigor;
- o rácio CET1 *phasing in* do Banco BPI em Setembro 2014 (proforma incluindo DTAs) passaria de 12.5% para 10.7% (menos 1.8 p.p. do que o rácio apurado considerando os ponderadores de risco actualmente em vigor).

3. O facto referido no ponto 1 tem também como consequência, à luz do disposto no artigo 400º nº 1 do CRR, que a exposição indirecta em *kwanzas* do Banco BPI ao Estado Angolano e ao BNA (neste caso com excepção das reservas mínimas de caixa) deixe de estar isenta da aplicação do limite dos grandes riscos previsto no artigo 395º do CRR.

Na interpretação literal das regras do CRR sobre grandes riscos, a cessação da referida isenção tem como implicação a exposição indirecta do Banco BPI ao Estado Angolano passar a exceder, a partir de 1 de Janeiro de 2015, o limite dos grandes riscos em 2 979 milhões de euros e a exposição ao BNA em 184 milhões de euros.

A perda máxima total que, em qualquer circunstância, o Banco BPI poderia ter relativamente ao BFA corresponde ao valor da participação de 50.1% no BFA (375 M€) e à exposição de crédito do Banco BPI ao BFA (19 milhões de euros relacionados com créditos documentários), ou seja, totaliza 394 milhões de euros. Este valor é inferior ao limite dos grandes riscos estabelecido para o Banco BPI em base consolidada, que ascendia a 637 milhões de euros em 30Set14 (25% dos fundos próprios consolidados). Este entendimento do Banco BPI funda-se essencialmente no seguinte:

- (i) O limite dos grandes riscos visa acautelar o risco de concentração, limitando a dimensão da perda decorrente da falência de uma contraparte e o respectivo impacto na solvabilidade das instituições;
 - (ii) Conforme foi acima referido, a exposição do BPI ao Estado Angolano e ao BNA é uma exposição indirecta através da participação de 50.1% no BFA. Por essa razão, num cenário de ocorrência de perdas na dívida soberana Angolana ou na exposição ao BNA, essas perdas reflectir-se-iam no BFA, sociedade que tem autonomia jurídica e patrimonial face ao Banco BPI. Sendo o BFA uma sociedade de responsabilidade limitada, a responsabilidade dos seus accionistas por dívidas do banco encontra-se limitada ao capital por si subscrito;
 - (iii) Neste quadro, seja qual for a dimensão de uma eventual perda com a dívida soberana Angolana e com a exposição ao BNA, e inerentes consequências para o BFA, a perda máxima que o Banco BPI poderia ter de suportar é o valor que nas suas contas tem a sua exposição ao BFA, que totaliza 394 milhões de euros.
4. Em face do que antecede, o Banco BPI solicitou o acordo do Banco Central Europeu para a alteração do método de consolidação do BFA, com vista a passar a aplicar, para efeitos prudenciais, e conforme permitido, no entender do Banco BPI, pelo artigo 19º nº 2 c) do CRR, o método da

equivalência patrimonial. Esta forma de consolidação do BFA vai ao encontro do entendimento do Banco BPI no que respeita ao valor da perda máxima potencial associada ao BFA.

Com base nos valores reportados a 30 de Setembro de 2014, essa alteração do método de consolidação teria as seguintes consequências:

- (i) O valor da participação de 50.1% no BFA passaria a ser deduzida integralmente ao Common Equity Tier 1 (CET1) do Banco BPI;
- (ii) O rácio CET1 do Banco BPI *fully implemented* desceria de 9.8% (proforma ratio incluindo DTAs) para 8.8%;
- (iii) O rácio CET1 do Banco BPI *phasing-in* desceria de 12.5% (proforma incluindo DTAs) para 11.2%;
- (iv) O Banco BPI estaria numa posição de cumprimento integral, a partir de 1 de Janeiro de 2015, do limite dos grandes riscos.

No quadro desta solicitação, o Banco BPI disponibilizou-se ainda para assumir o compromisso de não aumentar, salvo em resultado da geração de resultados, a sua exposição ao BFA, a não ser mediante autorização prévia do BCE e do Banco de Portugal.

5. O BCE não acolheu favoravelmente a solicitação descrita no ponto 4. e estabelecerá oportunamente um prazo adequado para que o BPI possa adoptar as medidas necessárias ao cumprimento do limite dos grandes riscos acima referido.

Porto, 16 de Dezembro de 2014

Banco BPI, S.A.

Anexo

Lista de Países e Territórios aos quais foi reconhecida equivalência entre a respectiva regulamentação e supervisão e a da União Europeia para efeitos, entre outras disposições, do artigo 114º do CRR

- (1) Austrália
- (2) Brasil
- (3) Canadá
- (4) China
- (5) Guernsey
- (6) Hong Kong
- (7) Índia
- (8) Ilha of Man
- (9) Japão
- (10) Jersey
- (11) México
- (12) Mónaco
- (13) Arabia Saudita
- (14) Singapura
- (15) África do Sul
- (16) Suíça
- (17) Estados Unidos da América